



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: lei nº 077/02

Espécie do Expediente: "Institui no Município de Guaíba a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149A da Constituição Federal".

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 26 / dezembro / 20 02.

Protocolado sob n.º 2289 - fl 31

A n d a m e n t o

- Em S.E. de 30.12.02, aprovado por maioria. Doo.

Lei nº 1731/02

PLE 077/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 028478 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F409B2A004C50F65815A4675F24F3CF0





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Ofício/GAB/689/2002

Guaíba (RS), 26 de dezembro de 2.002.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Ao cumprimentá-lo, estamos enviando para apreciação desta Colenda Câmara, o **"Projeto de Lei nº 077/02"**, que **"Institui no Município de Guaíba a Contribuição para custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal"**.

Estamos enviando o presente projeto de lei para apreciação desta Colenda Câmara porque este projeto foi intensamente discutido por diversas entidades representativas dos Municípios, tanto em nível nacional quanto regional, capitaneada pela CNM (Confederação Nacional de Municípios). Podendo ser rotulada de proposta de Estado e não de Governo. Inclusive representando o anseio das mais variadas matizes partidárias que compõe o Congresso Nacional.

Este tipo de Contribuição está previsto pelo artigo 149-A da Constituição Federal, instituída pela Emenda Constitucional nº 39, que refere que cabe ao Município, no caso o nosso, instituí-lo.

O próprio texto Constitucional prevê que os Municípios deverão instituir lei no sentido de que a mesma custeie o serviço de iluminação pública.

Os recursos advindos do presente projeto serão, como refere o artigo primeiro e seu parágrafo, aplicados, principalmente, na viabilização dos serviços de iluminação pública e sua manutenção.

Inclusive este projeto já prevê a criação de um Fundo Municipal de Iluminação Pública de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda e para onde deverão ser carreados os recursos decorrentes da arrecadação da nova contribuição, permitindo assim a devida transparência dos recursos arrecadados e a utilização dos mesmos.

Este projeto já contempla, como se vê, a isenção do pagamento desta contribuição por parte das pessoas que possuem uma baixa renda, já que elas são as que menos energia gastam, exatamente porque não possuem possibilidades financeiras.

As alíquotas, além de tudo, são variáveis e são maiores sobre o consumo mais elevado, isto é, quem gasta mais energia pagará um percentual maior; e também tem um limitador, ou seja, quem tem um gasto muito elevado pagará, praticamente, um valor fixo, pois existe um teto máximo para o consumo tributado, conforme prevê o artigo 5º e parágrafo 2º deste projeto.

Exmo. Sr.

Ver. OLMES OSCAR DA SILVEIRA

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Guaíba – RS

RECEBIDO

26 / 12 / 02

17:05 HORAS

SECRETARIA

PLE 077/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 028478 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F409B2A004C50F65815A4675F24F3CF0





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Temos a salientar ainda que a Emenda Constitucional transfere ao Município a competência para instituir e cobrar a CIP. Além do que este encargo esta disciplinado pelo artigo 11 da LRF (101/2000).

Para finalizar, no que tange a LRF (101/2000), frisa-se que as isenções previstas neste projeto, muito embora possa ser enquadrada como renúncia, estão adequadas àquela lei posto que as outras faixas, cuja incidência se dará, garantirão arrecadação suficiente para o fim da contribuição, que é o custeio da iluminação pública, bem como o Executivo Municipal, posteriormente, encaminhará os ajustes necessários relativos a LDO e LOA para adequar às exigências elencadas no artigo 14 da LRF.

Contando com o apoio de sempre desta Colenda Câmara e de seus componentes, os Ilustres Vereadores, estamos enviando o presente projeto de Lei para ser apreciado na **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** do dia 31.12.02, e na certeza de o mesmo será aprovado de forma unânime, subscrevemo-nos

Atenciosamente


MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ver. OLMES OSCAR DA SILVEIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Guaíba – RS





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

PROJETO DE LEI Nº 077/02

"Institui no Município de Guaíba a Contribuição para custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal"

MANOEL STRINGHINI, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica instituída no Município de Guaíba a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único: O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública..

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica no território do Município.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h, conforme a tabela anexa e que fica fazendo parte integrante desta lei.

PLE 077/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 028478 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F409B2A004C50F65815A4675F24F3CF0





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 KW/h e da classe rural com consumo de até 70 KW/h.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 KW/h;
- b) classe comercial: 7.000 KW/h;
- c) classe residencial: 3.000 KW/h;
- d) classe rural: 2.000 KW/h;
- e) classe serviço público: 7.000 KW/h;
- f) classe poder público: 7.000 KW/h;
- g) classe consumo próprio: 7.000 KW/h

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa sessenta (60) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

- I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III – outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único: Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados coma CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de cento e vinte (120) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE) o convênio ou contrato a que se refere o artigo 6º desta lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba,


MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:





Prefeitura Municipal de Guaíba

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"O povo construindo cidadania"

Gestão 2001/2004

TABELA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE	Consumo KW/h Mensal	Alíquota (%)
Industrial	Até 300	3,5
	A partir de 301 até 500	3,5
	A partir de 501 até 1000	4,0
	Acima de 1001 até 9.999	6,0
Comercial	Até 300	3,5
	A partir de 301 até 500	3,5
	A partir de 501 até 1000	5,0
	Acima de 1001 até 6999	6,0
Residencial	Até 50 (isento)	Isento
	A partir de 51 até 100	3,5
	A partir de 101 até 150	3,5
	A partir de 151 até 200	5,0
	A partir de 201 até 500	6,0
	Acima de 501 até 2999	6,0
Rural	Até 70 (isento)	Isento
	A partir de 71 até 100	0,0
	A partir de 101 até 200	3,5
	A partir de 201 até 400	5,0
	Acima de 401 até 1999	6,0
Poder Público	Até 300	0,0
	A partir de 301 até 500	4,0
	A partir de 501 até 1000	4,0
	Acima 1001 até 6999	4,0
Consumo Próprio	Até 300	0,0
	A partir de 301 até 500	4,0
	A partir de 501 até 1000	4,0
	Acima de 1001 até 6999	4,0
Serviço público	Até 300	0,0
	A partir de 301 até 500	4,0
	A partir de 501 até 1000	4,0
	Acima 1001 até 6999	4,0

PLE 077/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 028478 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F409B2A004C50F65815A4675F24F3CF0





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 99/2002

**“ Projeto de Lei nº 077/02, do
Executivo, instituindo a
Contribuição para Custeio da
Iluminação Pública. “**

A Emenda Constitucional nº 39, facultou aos municípios a instituição da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

É sabido que, em obediência ao art. 150, inciso III, letra “b”, da Constituição Federal, não pode o Município cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei quem o instituiu ou aumentou.

Portanto, para que possa ser cobrada a partir do próximo ano, a lei que a instituir deverá ser sancionada e publicada ainda neste exercício.

A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, em seu art. 10, inciso X, ao tratar dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, prevê a hipótese de negligência na arrecadação de tributo ou renda, o que caracterizaria, a nosso ver, a omissão do Prefeito em não encaminhar o presente projeto.

Também a Lei Complementar nº 101/00, em seu art. 11, *diz ser requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do município.*

Tecnicamente o projeto apresenta imperfeições, quando no § 2º do art. 6º, menciona o “ O convênio ou contrato a que se refere o “caput” do art. 6º”, quando deveria ser” O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior....”.



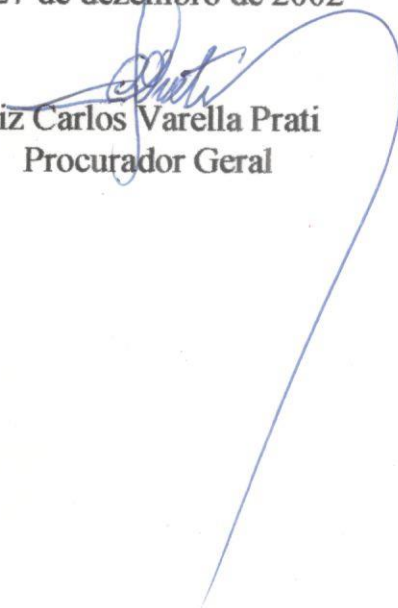


CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Em consequência, o art. 9º, **in fine**, deverá ser modificado, passando a ser... **a que se refere o § 1º do art. 6º desta lei.**

Ressalvados os equívocos apontados, entendemos que o projeto está em condições de ser apreciado pelas comissões respectivas.

Em, 27 de dezembro de 2002


Luiz Carlos Varella Prati
Procurador Geral





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Ofício/GAB/696/2002

Guaíba (RS), 27 de dezembro de 2.002.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Ao cumprimentá-lo, estamos remetendo o presente à Vossa Excelência, para informar e já requerer a alteração no quanto descrito no artigo 6º, parágrafo segundo do projeto 77/02 que deverá ser alterado passando a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - ..

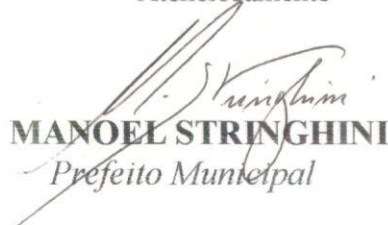
§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo deverá..."

bem como o artigo 9º que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 6º desta lei."

Sendo o que nos apresentava para o momento, contando com o apoio desta Excelsa Câmara, subscrevendo-nos,

Atenciosamente


MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Ver. OLMES OSCAR DA SILVEIRA

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Guaíba - RS

RECEBIDO

30 / 12 / 02

14:20

SECRETARIA







CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º:

PROJETO N.º: 077/02

REQUERENTE:

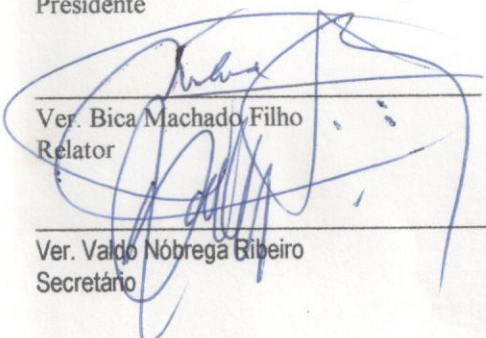
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Busca o executivo Municipal a instituir a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no art. 149-A da CF.

O projeto é baseado na legislação Federal que autorizou a busca pelos municípios, o que obriga a sua apreciação e votação no exercício anterior em que deve vigorar. Não vislumbramos nenhuma contrariedade legal, estando pronto o projeto para apreciação e votação em plenário. Saliente-se que deve ser incluído a retificação feita pelo Executivo (fl 09) ao projeto que está sendo apreciado.

Sala das Comissões em,


Ver. Flávio Piccoli
Presidente


Ver. Bica Machado Filho
Relator

Ver. Valdo Nóbrega Ribeiro
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER n.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Favorável ao projeto original.

Sala das Comissões, em

José
Ver. José "Campeão" Vargas
Presidente

Orlando
Ver. Orlando Matos
Relator

Gláucia
Ver.ª Gláucia Pereira
Secretária





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 077/02
REDAÇÃO FINAL

“Institui no Município de Guaíba a Contribuição para custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal”

MANOEL STRINGHINI, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica instituída no Município de Guaíba a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único: O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública..

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica no território do Município.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h, conforme a tabela anexa e que fica fazendo parte integrante desta lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 KW/h e da classe rural com consumo de até 70 KW/h.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 KW/h;
- b) classe comercial: 7.000 KW/h;
- c) classe residencial: 3.000 KW/h
- d) classe rural: 2.000 KW/h;
- e) classe serviço público: 7.000KW/h
- f) classe poder público: 7.000 KW/h
- g) classe consumo próprio: 7.000 KW/h

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa sessenta (60) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

- I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III – outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único: Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados coma CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de cento e vinte (120) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE) o convênio ou contrato a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 6º desta lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba,

MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures]

PLE 077/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 028478 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F409B2A004C50F65815A4675F24F3CF0





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TABELA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE	Consumo KW/h Mensal	Alíquota (%)
Industrial	Até 300	3,5
	A partir de 301 até 500	3,5
	A partir de 501 até 1000	4,0
	Acima de 1001 até 9.999	6,0
Comercial	Até 300	3,5
	A partir de 301 até 500	3,5
	A partir de 501 até 1000	5,0
	Acima de 1001 até 6999	6,0
Residencial	Até 50 (isento)	Isento
	A partir de 51 até 100	3,5
	A partir de 101 até 150	3,5
	A partir de 151 até 200	5,0
	A partir de 201 até 500	6,0
	Acima de 501 até 2999	6,0
Rural	Até 70 (isento)	Isento
	A partir de 71 até 100	0,0
	A partir de 101 até 200	3,5
	A partir de 201 até 400	5,0
	Acima de 401 até 1999	6,0
Poder Público	Até 300	0,0
	A partir de 301 até 500	4,0
	A partir de 501 até 1000	4,0
	Acima 1001 até 6999	4,0
Consumo Próprio	Até 300	0,0
	A partir de 301 até 500	4,0
	A partir de 501 até 1000	4,0
	Acima de 1001 até 6999	4,0
Serviço público	Até 300	0,0
	A partir de 301 até 500	4,0
	A partir de 501 até 1000	4,0
	Acima 1001 até 6999	4,0





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 162/02

Guaíba, 30 de dezembro de 2002.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia da redação final do projeto de lei nº 077/02 e do projeto de lei nº 079/02, anexos, que foram aprovados em sessão extraordinária realizada nesta data, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se sancionados forem os projetos, nos seja enviada uma via das leis correspondentes a fim de integrar o arquivo de nossa Secretaria.

Respeitosamente,


VER. OLMES OSCAR DA SILVEIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Manoel Stringhini
Prefeito Municipal
Rua Nestor de Moura Jardim, 111
92.500-000 Guaíba - RS

